



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00.939/06

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.
Prestações de Contas de Adiantamentos.
Recurso de Reconsideração.
Conhecimento e Provimento Integral.
Desconstituição de multa.
Julgamento Regular.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0770 / 2.010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00939/06, relativo às prestações de contas de 09 (nove) adiantamentos, concedidos durante o mês de dezembro de 2005 a servidores das Secretarias de Comunicação, de Desenvolvimento Sustentável de Produção, e do Meio Ambiente, do Município de João Pessoa, e

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara desta Corte, na sessão de 18/06/2009, através do Acórdão AC1 TC nº 1.378/09, fls.124, publicado no DOE em 07/07/2009, decidiu: **1) JULGAR IRREGULARES** as prestações de contas de adiantamentos objeto do presente processo; **2) APLICAR MULTA** aos responsáveis, Sr. **Antônio Augusto de Almeida**, ex-Secretário de Meio Ambiente, Sr. **Nonato Bandeira**, ex-Secretário de Comunicação, e Sr. **Raimundo Nunes Pereira**, Secretário de Desenvolvimento Sustentável de Produção, da Prefeitura Municipal de João Pessoa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e **3) ASSINAR PRAZO** de 60 dias à atual Secretária de Comunicação, Srª. Livia Karol de Araújo, para que encaminhe a esta Corte de Contas a respectiva prestação de contas, referente ao adiantamento nº 27168, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial e cominação de multa pessoal;

CONSIDERANDO que, inconformados com tal decisão, os mencionados ordenadores de despesas ingressaram com recurso de reconsideração, fls. 129/148, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1.378/09, para o fim de que seja modificada a decisão prolatada, no sentido que sejam julgadas regulares as prestações de contas de adiantamentos e, ainda, que sejam excluídas as multas impostas aos recorrentes;

CONSIDERANDO que órgão de instrução, por sua vez, em relatório de fls. 151/153, entendeu que o presente recurso de reconsideração interposto contra o mencionado acórdão deve ser conhecido, por ser tempestivo, e, no mérito, seja totalmente provido, haja vista não restar nenhuma irregularidade em relação aos recursos aplicados através dos adiantamentos referentes neste processo;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00.939/06

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do recurso interposto e, no mérito, **dar-lhe provimento integral**, tornando sem efeito o Acórdão AC1-TC - 1.378/2009, para:

- a) desconstituir as multas aplicadas aos ordenadores de despesas, Sr. Nonato Bandeira, ex-Secretário de Comunicação, Sr. Raimundo Nunes Pereira, Secretário de Desenvolvimento Sustentável de Produção, e o Sr. Antônio Augusto de Almeida, ex-Secretário de Meio Ambiente.
- b) julgar regulares as prestações de contas de adiantamentos em análise.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 27 de maio de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara - Relator

Representante do Ministério Público Especial